



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.000307/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.643 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente PARTNER TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DEFINITIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA

É definitiva, a teor do parágrafo único do artigo 42, Decreto nº 70.235/72, as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da preclusão consumativa, nos termos do voto relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro, conforme ata.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de direito Antidumping na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 55.495,21, acrescidos de juros e multa.

Após a impugnação, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada para afastar do lançamento fiscal, a multa e juros, posto que na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade

houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não cabe lançamento de multa de ofício e, aplicou a concomitância em relação a matéria concernente ao direito Antidumping discutido em ação judicial.

Cientificada da decisão, a Recorrente alegou que o montante remanescente do crédito tributário, foi objeto de depósito judicial, convertido em renda para União, restando, assim, satisfeita a obrigação tributária. Ao final, pleiteou a extinção do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto anteriormente, a decisão de primeira instância entendeu por bem aplicar a concomitância em relação a matéria do direito Antidumping na importação, objeto de discussão na esfera judicial.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou nenhuma insurgência quanto a decisão de primeira instância – *tendo alegado matérias que não foram objeto do litígio* - , tornando-se, assim, definitiva a teor do parágrafo único do artigo 42, Decreto nº 70.235/72.

Neste cenário, entendo tratar-se de matéria estranha as razões trazidos em sede recursal, merecendo, assim, não ser conhecida. Aliás, o encontro de contas entre aquilo que foi depositado judicialmente e convertido em renda à União, deve ser observado pela unidade de origem como balizador da satisfação do crédito.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo